

## PARECER N° , DE 2009

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão n° 10, de 2009, que *altera e acresce dispositivos às Leis n°s 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como dá nova redação ao art. 47 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais.*

RELATOR-REVISOR: Senador **VALTER PEREIRA**

### I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem à Câmara dos Deputados n° 60, de 2009, submeteu ao exame deste Poder a Medida Provisória (MPV) n° 457, de 10 de fevereiro de 2009, que *altera os arts. 96 e 102 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.*

A proposta foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 12 de maio de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) n° 10, de 2009, conforme parecer proferido pela Deputada Rose de Freitas. O parecer concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária da MPV n° 457, de 2009. No mérito, a relatora mostrou-se favorável à aprovação da medida provisória e das Emendas n°s 3, 11, 12, 14 a 37, 40, 41, 49 a 52, 55 a 63, 68, 70, 74 e 78, e à rejeição das Emendas n°s 1, 2, 4 a 10, 13, 38, 39, 42 a 48, 53, 54, 64 a 67, 69, 71 a 73, 75 a 77, 79 e 80. O Anexo I discrimina as emendas apresentadas.

Durante a votação, foram objeto de destaque a Emenda nº 12, a Emenda Aglutinativa nº 1 e, no caso de dispositivos modificados ou acrescidos pelo projeto em comento na Lei nº 11.196, de 2005, a palavra “até” no final do *caput* do art. 96, a expressão “no mínimo” no inciso I do art. 98 e os §§ 2º ao 6º do art. 103-A. As duas emendas foram rejeitadas e os arts. 98 e 103-A tiveram a sua redação mantida. Acolheu-se apenas a alteração do art. 96. No entanto, durante os debates, a própria relatora introduziu diversas modificações no corpo do PLV nº 10, de 2009, o que exigiu a apresentação de três pareceres reformulados ao Plenário daquela Casa. O último desses pareceres teve como objeto justamente os parágrafos há pouco citados do art. 103-A.

A proposição aprovada pela Câmara é composta por cinco artigos. Os arts. 1º e 5º tratam da Lei nº 11.196, de 2005, modificando os arts. 96, 98 e 102, revogando os arts. 97 e 99 e acrescentando o art. 103-A, conforme indicado no Anexo II. As revogações e o acréscimo mencionados, assim como a alteração do art. 98 representam inovações em relação ao teor da MPV nº 457, de 2009. As principais mudanças podem ser resumidas da seguinte maneira:

- 1) as quantidades de parcelas mensais devidas pelos Municípios passam a ser fixas (art. 96, *caput*);
- 2) o início dos pagamentos das parcelas mensais ocorrerá após o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios junto ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 96, *caput*, e 103-A);
- 3) as multas moratórias e de ofício sofrerão redução de 100%, enquanto os juros de mora terão abatimento de 50% (art. 96, incisos I e II);
- 4) os débitos parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 1998, poderão ser incluídos no novo parcelamento (art. 96, § 1º);
- 5) a previsão de que débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, é suprimida (redação original do art. 96, § 2º);
- 6) os débitos passam a ser atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP (nova redação do art 96, § 2º);
- 7) a retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em decorrência do não pagamento tempestivo das prestações mensais não compreenderá qualquer valor a título de juros (art. 96, § 4º);
- 8) a opção pelo parcelamento deverá ocorrer até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da lei em tela, não sendo admitida, a partir da adesão, qualquer retenção

referente a débitos parcelados anteriormente incluídos no novo parcelamento (art. 96, § 6º);

- 9) os Municípios não responderão por débitos prescritos ou decadentes, mesmo quando previamente confessados (art. 96, § 8º);
- 10) certidão negativa de débitos previdenciários deverá ser emitida no prazo de dois dias após a opção pelo parcelamento e valerá por 180 dias ou enquanto durar o encontro de contas entre débitos e créditos dos Municípios (art. 96, § 9º);
- 11) os Municípios com até 50.000 habitantes (4.978, segundo as estimativas populacionais para 1º de julho de 2008 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) contarão com prazo de carência de seis meses, a partir da adesão, para o início do pagamento de seus débitos, enquanto os 584 mais populosos contarão com prazo de três meses (art. 96, § 10);
- 12) os parcelamentos desdobrar-se-ão por pelo menos sessenta prestações mensais, independentemente da observância do percentual mínimo de comprometimento da receita corrente líquida municipal (art. 98, inciso I);
- 13) o encontro de contas entre débitos e créditos dos Municípios considerará, entre outros valores (art. 103-A, incisos I a III):
  - montantes referentes à compensação financeira entre regimes de previdência;
  - contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios de agentes eletivos;
  - débitos prescritos na forma da Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF);
- 14) o encontro de contas deverá ser concluído em até 180 dias, prorrogáveis por igual período e contados após noventa dias da data da adesão, período durante o qual os Municípios deverão apresentar as informações solicitadas pelo Governo Federal (art. 103, §§ 1º e 5º).

Os arts. 2º e 3º também não constavam da MPV nº 457, de 2009. O primeiro acrescenta alínea *d* ao § 6º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, prevendo que o recebimento, pelos Municípios, de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação e saúde, e em caso de calamidade pública não dependerá de prova de inexistência de débito perante a Fazenda Nacional. O segundo, por sua vez, introduz parágrafo no art. 1º da Lei nº 9.639, de 1998, estipulando que os valores referentes ao parcelamento de

dívidas com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acumuladas até junho de 2001 que não sejam retidos tempestivamente passarão a integrar o citado parcelamento, inclusive para efeito dos cálculos subseqüentes.

O art. 4º, por fim, contém a cláusula de vigência, com a lei almejada entrando em vigor na data da sua publicação.

## **II – ANÁLISE**

### **II.1. DA MPV Nº 457, DE 2009**

A MPV nº 457, de 2009, não incorre em qualquer das vedações previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, bem como atende aos pressupostos constitucionais da relevância e da urgência por tratar da necessidade de que se regularize, no menor prazo possível, a situação tributária de Municípios em débito com a previdência social.

Efetivamente, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2007, os débitos administrativos não parcelados de entes públicos junto ao INSS somavam R\$ 13,5 bilhões, enquanto os débitos similares já inscritos na dívida ativa alcançavam R\$ 8,6 bilhões, totalizando R\$ 22,1 bilhões. Enquanto esses montantes permanecerem sem ser parcelados, a Lei nº 8.212, de 1991, determina que não seja emitida certidão negativa de débitos. Assim, conforme o art. 56 desse diploma legal, os entes inadimplentes ficam impedidos de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes e de receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. Ademais, o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009, prevê, como regra geral, que os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias não pagas no prazo legal serão acrescidos de multa de até 20% e juros de mora correspondentes à taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic). Semelhante situação tem tornado muito difícil a gestão das finanças públicas municipais, já bastante pressionadas pela queda da receita disponível em decorrência da crise internacional em curso. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estima que cerca de 1.200 Municípios (ou 22% de todas as prefeituras) poderão ser beneficiados pelo novo parcelamento.

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, e alterações posteriores, em especial por não incluir dispositivos estranhos a seu tema.

No que tange à adequação orçamentária e financeira, conforme afirmado pela Deputada Rose de Freitas, a MPV nº 457, de 2009, está em consonância com o art. 5º, § 1º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, que estipula que *o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*. Embora implique alguma perda de receita em decorrência da redução de 50% dos juros de mora, o equilíbrio orçamentário não seria afetado, pois as regras do parcelamento incentivam o pagamento de uma dívida que, de outra forma, permaneceria pendente.

Em relação ao mérito da MPV nº 457, de 2009, impõe-se notar que, conforme a Exposição de Motivos nº 8, de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, a MPV nº 449, de 2008, recentemente convertida na Lei nº 11.941, de 2009, unificou a legislação referente a parcelamentos no âmbito da RFB, uma vez que, com a unificação da administração tributária federal pela Lei nº 11.457, de 2007, tinha-se um regramento para o parcelamento dos débitos previdenciários (art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991) e outro para os débitos não previdenciários (arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002).

Uma das regras estabelecidas pela MPV nº 449, de 2008, era a vedação de concessão de mais de um parcelamento para o mesmo tributo, ou seja, enquanto não fosse quitado o parcelamento anterior relativo a determinado tributo, não se poderia conceder novo parcelamento para esse mesmo tributo, exceto se houvesse o pagamento à vista de parte do débito – 20% se o débito estivesse sendo reparcelado pela primeira vez ou 50% se pela segunda vez.

Com isso, Municípios que já possuíam parcelamento de contribuições previdenciárias e que, subseqüentemente, voltaram a não pagar essas mesmas contribuições vêm tendo dificuldades para parcelar os novos débitos. No intuito de resolver esse problema, a MPV nº 457, de 2009, facilita novo parcelamento dos débitos dos governos municipais junto ao INSS.

A redação dada ao art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, permitia que os débitos de responsabilidade dos Municípios e de suas autarquias e fundações, vencidos até 31 de janeiro de 2009, fossem parcelados por até:

- a) vinte anos, em prestações mensais e sucessivas, com redução de 50% dos juros de mora, no caso das contribuições sociais dos

empregadores, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ou

- b) cinco anos, em prestações mensais e sucessivas, com redução de 50% dos juros de mora, no caso das contribuições sociais dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, e as passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

O § 1º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, por sua vez, vedava que os débitos parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 1998, fossem transferidos para o novo parcelamento, uma vez que o parcelamento concedido por essa última norma, da ordem de R\$ 21 bilhões, não registrava inadimplência, devido à forma de amortização mensal estabelecida – qual seja, a retenção direta de parcela do FPM.

Acrescentou-se, além do mais, o § 7º ao art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, para estabelecer que aos parcelamentos concedidos na forma dessa norma:

- a) não se aplicaria a vedação de manutenção concomitante de dois parcelamentos referentes ao mesmo tributo; e
- b) ficaria dispensado o pagamento da parcela à vista.

Efetivamente, os dispositivos da Lei nº 11.196, de 2005, sobre o *parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios* (Capítulo XIV dessa norma) foram introduzidos no PLV nº 23, de 2005, derivado da MPV nº 252, de 2005 (então conhecida como “MP do Bem”), mediante a Emenda nº 459 do relator-revisor da matéria nesta Casa, Senador Romero Jucá. Portanto, as condições do parcelamento proposto pelo Governo Federal aproximavam-se bastante daquelas negociadas no âmbito do Senado há quatro anos.

## **II.2. DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE AS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

No entanto, logo após a edição da MPV nº 457, de 2009, os prefeitos de todo o País deixaram claro que as condições financeiras do parcelamento de 2005 já não eram compatíveis com a realidade ora enfrentada pelos tesouros municipais. As dificuldades que ora enfrentam foram expostas de maneira detalhada em audiência pública promovida pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em 7 de abril último. A audiência tratou da redução dos recursos transferidos para os Municípios por meio do FPM e de suas

conseqüências para as prefeituras. A audiência contou com a presença da titular da RFB, Sr<sup>a</sup> Lina Maria Vieira, do Presidente da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Sr. Paulo Ziulkoski, e do Presidente da Frente Nacional dos Prefeitos (FNP), Sr. João Paulo Lima.

Na audiência, a CNM destacou que, em dezembro de 2008, R\$ 159 milhões do FPM foram retidos para amortização de dívidas junto ao INSS – cerca de 5% do montante transferido. Ademais, vários Municípios teriam pago cerca de R\$ 50 milhões por intermédio de Guias da Previdência Social. Esses valores atestariam o pesado ônus das obrigações previdenciárias para as finanças municipais.

Especificamente acerca da MPV nº 457, de 2009, os representantes da CNM e da FNP manifestaram preocupação com o seu teor. Argumentaram que era preciso dar condições mais favoráveis para os pequenos Municípios, bem como assegurar um encontro de contas que levasse em consideração os créditos previdenciários que os Municípios possuem junto ao INSS.

Em relação ao indexador dos débitos com a previdência social, a incidência da taxa do Selic (acúmulo de 539% desde 1998) teria gerado um desequilíbrio no montante da dívida, já que esse indexador cresceu mais que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (variação de 100%) e que o próprio produto interno bruto (aumento de 196%).

Outro problema seria a necessidade, por ocasião da adesão ao novo parcelamento, de abrir mão do direito de contestar dívidas que estão sendo discutidas nas esferas administrativas ou judiciária, o que somaria R\$ 7,8 bilhões.

Por fim, a CNM estimou que os créditos previdenciários dos Municípios alcançam R\$ 25,4 bilhões – montante R\$ 3,2 bilhões superior ao devido ao INSS. Ainda que a titular da RFB tenha sustentado que as prefeituras têm direito a um crédito de somente R\$ 6,7 bilhões, é inegável que há espaço para um acerto financeiro que poderá contribuir decisivamente para a solvência dos tesouros municipais.

As principais demandas da CNM e da FNP foram acatadas pela Deputada-Relatora por meio do PLV nº 10, de 2009. Cabe destaque para a substituição da taxa Selic pela TJLP – medida similar à adotada no PLV nº 2, de 2009, derivado da MPV nº 449, de 2008. Basta notar que, em janeiro último, a primeira taxa era de 12,5% ao ano, enquanto a última era de 6,25% ao ano. Assim, em doze meses, um débito de R\$ 1 milhão alcançaria, no caso da taxa

Selic, R\$ 1,125 milhão e, no caso da TJLP, R\$ 1,063 milhão. Uma diferença de R\$ 62,5 mil em um curto período de tempo e em detrimento do elo mais fraco da Federação brasileira: os Municípios.

### **II.3. DAS EMENDAS REJEITADAS**

A Deputada-Relatora considerou igualmente constitucionais, jurídicas, condizentes com a boa técnica legislativa e adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro as oitentas emendas apresentadas. Em relação ao mérito, as Emendas n<sup>os</sup> 1, 2, 4 a 10, 13, 38, 39, 42 a 48, 53, 54, 64 a 67, 69, 71 a 73, 75 a 77, 79 e 80, discriminadas anteriormente, foram consideradas prejudicadas à luz dos seguintes argumentos:

- 1) Emendas n<sup>os</sup> 1 e 2: impedem a reabertura do prazo para o parcelamento das contribuições previdenciárias;
- 2) Emendas n<sup>os</sup> 4, 7 e 13: estendem a possibilidade de parcelamento a débitos acumulados ao longo de todo o exercício em curso ou ampliam em demasia o prazo para o pagamento dos débitos previdenciários;
- 3) Emendas n<sup>os</sup> 5, 6, 9, 10, 43 a 47, 72 e 73: estendem o parcelamento às micro e pequenas empresas, hospitais, entidades filantrópicas, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Municípios, o que já foi contemplado na votação da MPV n<sup>o</sup> 449, de 2008;
- 4) Emendas n<sup>os</sup> 8, 42, 48, 64 a 67, 71 e 75 a 77: estendem o parcelamento a débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e de Integração Social (PIS), assuntos que devem ser tratados separadamente, em atenção às suas especificidades;
- 5) Emenda n<sup>o</sup> 38: contraria o princípio da igualdade de tratamento entre os sujeitos passivos destinatários da proposição em tela e o da impessoalidade quando proíbe os prefeitos reeleitos de aderir ao novo parcelamento;
- 6) Emenda n<sup>o</sup> 39: reduz o valor do principal, diferentemente da opção adotada pela relatora, favorável à aplicação de redutores nos itens acessórios;

- 7) Emenda nº 53: trata das dívidas públicas municipais refinanciadas pela União, assunto distinto daquele tratado na proposição em exame;
- 8) Emenda nº 54: expurga dos débitos dos Municípios todas as verbas de caráter indenizatório, embora essas verbas já sejam excluídas da base de incidência da contribuição previdenciária pelo art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991;
- 9) Emenda nº 69: reduz a contribuição previdenciária patronal das prefeituras, o que deve ser discutida no âmbito da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008;
- 10) Emendas nºs 79 e 80: tratam do imposto de renda pago pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, matéria que requer discussões adicionais.

Os argumentos da Deputada-Relatora mostram-se sólidos e convém que sejam inteiramente endossados por este relatório.

#### **II.4. DO PLV Nº 10, DE 2009**

A exemplo da MPV nº 457, de 2009, o PLV nº 10, de 2009, mostra-se adequado sob os prismas constitucional, jurídico e orçamentário e financeiro. Apenas quanto à técnica legislativa é que foi constatada a necessidade de alguns ajustes. Foram identificadas quatro inconsistências, quais sejam:

- 1) A quantidade de prestações mensais prevista no inciso I do art. 96 conflita com a quantidade mínima de prestações fixada no inciso I do art. 98, ambos da Lei nº 11.196, de 2005: enquanto a primeira é de vinte anos, sem margem para prazos menores, a segunda é de cinco. É necessário introduzir no primeiro dispositivo a possibilidade de que sejam pactuados prazos inferiores a vinte anos.
- 2) Combinando-se o *caput* do art. 96 com os §§ 1º e 5º do art. 103-A, todos da Lei nº 11.196, de 2005, o início do pagamento das prestações mensais ocorrerá em até 450 dias (cerca de um ano e três meses) a partir da adesão ao parcelamento. No entanto, os incisos I e II do § 10 do já citado art. 96 prevêm um prazo de carência para esse mesmo pagamento de até seis meses, também a contar a partir da data de adesão. Evidentemente, o segundo prazo tende a ficar

compreendido no primeiro, tornando necessário ajustar a redação dos dois incisos em questão.

- 3) O inciso II do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 2005, dispõe que a alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, foi declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005, quando esta Casa limitou-se a suspender a sua execução.
- 4) O dispositivo a ser inserido no art. 1º da Lei nº 9.639, de 1998, é identificado como sendo o “§ 4º”. O artigo citado, porém, desdobra-se em sete parágrafos, de tal forma que o dispositivo em questão deveria ser identificado como “§ 8º”.

Todas essas inconsistências serão objeto de emendas que apresentarei.

Não obstante as modificações introduzidas pela Câmara dos Deputados na MPV nº 457, de 2009, e os ajustes requeridos na redação do PLV nº 10, de 2009, algumas questões de mérito continuam exigindo a atenção desta Casa. São elas:

- 1) exclusão dos débitos parcelados por meio da Lei nº 9.639, de 1998, do rol das obrigações passíveis de novo parcelamento, como proposto originalmente pelo Governo Federal, por se tratar de dívidas que estão sendo pagas regularmente (art. 96, § 1º, da Lei nº 11.196, de 2005);
- 2) aumento de 60 para 120 meses do prazo mínimo para o parcelamento previsto no art. 96, inciso I, da Lei nº 11.196, de 2005, mantendo-se em 60 meses o parcelamento tratado no inciso II;
- 3) desvinculação da emissão de Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPD-ENs) do ato de formalização da opção pelo parcelamento, entendido como o efetivo início do pagamento dos valores devidos, de modo que o prazo para a aludida emissão conte a partir da data de adesão (art. 96, § 9º, da Lei nº 11.196, de 2005);
- 4) transferência para a União do ônus de discriminar os créditos detidos pelos Municípios junto à Fazenda (art. 103-A, § 1º, da Lei nº 11.196, de 2005);
- 5) supressão dos §§ 4º e 6º do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 2005, por restringir, na primeira situação, a faculdade de

recorrer de decisões administrativas de modo indevida e por invadir, na segunda, competência de lei complementar, conforme os arts. 5º, inciso XXXV, e 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal;

- 6) simplificação do tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, dispensando-se a manifestação prévia da Fazenda Pública no caso de valores considerados inexpressivos (art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830, de 1980);
- 7) uniformização da atualização monetária e dos juros incidentes sobre as todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, de tal forma a assegurar aos credores os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais julgamos suficientes para garantir a atualização da dívida, a remuneração do capital e a compensação da mora (art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997);
- 8) alteração do prazo contido no art. 19 da Lei nº 11.314, 2006, para permitir que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes utilize, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas para outros membros da Federação por intermédio da Medida Provisória nº 82, de 2002, bem como supervisione e elabore os estudos e projetos de engenharia necessários;
- 9) prorrogação até 30 de setembro deste ano da data-limite para adesão, pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), ao parcelamento previsto no art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, uma vez que a operacionalização do parcelamento em questão somente teve início a partir de 15 de maio último – apenas 45 dias antes da data-limite original;
- 10) desburocratização do processo administrativo contratual entre os entes da Federação no que se refere à celebração de convênios e contratos de repasse de recursos.

São alterações que julgo importantíssimas e que reiterarão o compromisso do Senado Federal com a defesa da causa municipalista e da Fazenda Pública, o fortalecimento da nossa Federação e a valorização do empreendedorismo rural.

### III – VOTO

Assim, à luz do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, com as seguintes Emendas:

#### **EMENDA Nº 81 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

A ementa do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre as todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão, pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União, ao parcelamento dos seus débitos, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 82 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

O inciso I do art. 96 e o inciso I do art. 98, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, contidos no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 1º** .....

“**Art. 96.** .....

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou  
 .....” (NR)

“**Art. 98.**.....

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, respeitadas os prazos fixados nos incisos I e II do art. 96 desta Lei;  
 .....” (NR)

### **EMENDA Nº 83 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

O § 1º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, contido no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

“**Art. 96.**.....

.....  
 § 1º Os débitos referidos no *caput* são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.  
 .....” (NR)

### **EMENDA Nº 84 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

O § 9º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, contido no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

“**Art. 96.**.....

.....  
 § 9º A emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN ocorrerá em até dois dias úteis após a opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que ocorrer primeiro.

.....” (NR)

## **EMENDA Nº 85 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

O § 10 do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, contido no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

“**Art. 96.** .....

.....  
 § 10. Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão a seguinte carência:

I – de 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º, ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que for maior;

II – de 3 (três) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º, ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que for maior.” (NR)

## **EMENDA Nº 86 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

O inciso II do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, contido no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

“**Art. 103-A.** .....

.....  
 II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei

nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1-Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

.....” (NR)

### **EMENDA Nº 87 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

O § 1º do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, contido no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

“**Art. 103-A.**.....

§ 1º A União apresentará demonstrativos discriminados, contendo os valores, mês a mês, de seus créditos e débitos junto a cada Município, os quais poderão ser impugnados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua apresentação, prorrogáveis, mediante requerimento, por igual período.

.....” (NR)

### **EMENDA Nº 88 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

Suprimam-se os §§ 4º e 6º do art. 103-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, contidos no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, renumerando-se o atual § 5º.

### **EMENDA Nº 89 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

O art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 1º** .....

.....

§ 8º Os valores que não foram retidos tempestivamente passam a integrar o saldo do parcelamento, inclusive para cálculo das parcelas subsequentes.” (NR)

### **EMENDA Nº 90 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

O Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º:

**Art. 4º** O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 40.**.....

.....  
 § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º O valor mínimo estipulado na forma do § 5º deste artigo não poderá ser inferior a dez mil reais.” (NR)

### **EMENDA Nº 91 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

O Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º:

**Art. 5º** O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º-F.** Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)

### **EMENDA Nº 92 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

O Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar

acrescido do seguinte art. 6º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º:

**Art. 6º** O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, alterado pelo art. 13 da Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

*Parágrafo único.* As obras de que trata o *caput* poderão ser executadas independentemente de solicitação ou de celebração de convênios com as unidades da Federação que tiveram rodovias transferidas na forma da Medida Provisória nº 82, de 2002.” (NR)

### **EMENDA Nº 93 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

O Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º:

**Art. 7º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** .....

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de setembro de 2009, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

### **EMENDA Nº 94 – PLEN**

(ao PLV nº 10, de 2009)

O Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º:

**Art. 8º** O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator-Revisor

## ANEXO I

### EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 457, DE 2009

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Dep. Ivan Valente	Suprime o parcelamento previsto na Medida Provisória.
2	Dep. Ivan Valente	Suprime o parcelamento eferente à contribuição previdenciária descontada do empregado.
3	Dep. Fernando Coruja	Suprime a obrigação dos Municípios confessarem de forma irretroatável e irrevogável os débitos para obterem o parcelamento.
4	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Permite o parcelamento de débitos descontados dos empregados, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas com vencimento até 31 de dezembro de 2009 em 60 meses.
5	Dep. Dilceu Sperafico	Estende o parcelamento para empresas públicas e sociedades de economia mista municipais.
6	Dep. Márcio França	Estende o parcelamento às empresas de economia mista municipais com capital social pertencente ao Poder Público superior a 90%.
7	Dep. Nelson Marquezelli	Amplia o parcelamento das contribuições do empregador para 360 prestações mensais.
8	Deputada Gorete Pereira	Estende o parcelamento para as dívidas referente à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, previsto na Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.
9	Dep. Luiz Carlos Hauly	Estende o parcelamento às entidades de ensino médio e superior, públicas e privadas, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins lucrativos e às entidades desportivas. Permite que as contribuições sociais devidas pelas instituições de ensino particulares sejam quitadas sob a forma de prestação de serviços de concessão de bolsas de estudo em cursos não gratuitos e na concessão de financiamento a estudante.
10	Sen. José Agripino	Estende o parcelamento para empresas públicas e sociedades de economia mista municipais.
11 e 24	Sen. Sérgio Zambiasi e Dep. João Dado	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Altera o prazo de 60 para 240 meses para parcelamento das contribuições passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;</li> <li>– Reduz o valor da multa em 50%;</li> <li>– Estabelece limites máximos de retenção do Fundo de Participação do Município;</li> <li>– Insere no parcelamento débitos ainda não lançados, declarados ou não em GFIP.</li> </ul>

## ANEXO I

### EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 457, DE 2009

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
12	Dep. Júlio Cesar	Permite a amortização das dívidas para com o INSS mediante o emprego de até 9% do FPM, percentual este a ser reduzido para os Municípios com menor capacidade de pagamento e para aqueles com IDH menor do que 0,73.
13	Dep. Nelson Marquezelli	Amplia o parcelamento das contribuições do empregado e aquelas passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação para 90 prestações mensais.
14	Dep. Lira Maia	– Amplia o desconto dos juros de mora e multa para 100%; – Substitui a SELIC pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP na atualização das parcelas
15	Dep. Antonio Carlos Pannunzio	Suprime a restrição de que não possam ser parceladas as dívidas objeto do parcelamento da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, que prevê o emprego de 9% do FPM para amortização da dívida.
16	Dep. Nelson Marquezelli	Amplia o prazo para confissão dos débitos de 31 de maio de 2009 para 31 de julho de 2009.
17	Dep. Valadares Filho	Impede que integrem o termo de assunção de dívida os débitos prescritos no prazo legal de cinco anos.
18	Dep. Luciano Castro	Limita a garantia de retenção do FPM a 30% dos recursos desse fundo.
19	Dep. Vitor Penido	Exclui a cobrança dos juros quando a retenção do FPM se der em prazo inferior a 30 dias do vencimento da prestação mensal.
20	Sen. Antônio Carlos Valadares	Inclui os valores pagos no parcelamento objeto da lei nº 11.196, de 2005, no limite de comprometimento de 15% da receita corrente líquida municipal com amortização de dívidas negociadas acrescidas das obrigações previdenciárias previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, DE 1998.
21	Dep. Rodrigo Rocha Loures	Amplia o prazo de adesão ao parcelamento de 31 de maio de 2009 para 30 de junho de 2009.
22	Dep. Nelson Marquezelli	Amplia o prazo de adesão ao parcelamento de 31 de maio de 2009 para 31 de julho de 2009.
23	Sen. Heráclito Fortes	Aumenta o desconto nos juros de mora e estende o desconto para a multa.
25	Dep. Vitor Penido	Amplia o desconto dos juros de mora e multa para 100%.
26	Dep. Humberto Souto	Estende desconto de 50% para multa e aumenta o desconto para 75% de juros e multa quando o Município parcelar em até 180 ou 45 meses, respectivamente, as contribuições patronais e aquelas relativas ao empregado ou passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.
27	Dep. Ronaldo Caiado	– Concede desconto de 100% nos juros de mora; – Exclui os valores prescritos do cômputo dos débitos, considerando o prazo legal de cinco anos; – Inclui os créditos dos Municípios relativos às contribuições sociais efeito da consolidação dos débitos.
28	Dep. Luiz Carreira	Exclui os valores prescritos do cômputo dos débitos, considerando o prazo legal de cinco anos.
29	Dep. José Carlos Aleluia	Reduz a parcela mínima mensal de 1,5% para 1% da receita corrente líquida municipal e estabelece como parcela máxima 1,5% dessa mesma base.

## ANEXO I

### EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 457, DE 2009

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
30	Dep. Lira Maia	Estabelece como parcela máxima mensal o correspondente a 9% do FPM e determina que os valores devidos e não recolhidos em virtude desse limite serão repactuados ao final do prazo de parcelamento.
31, 32 e 33	Deputados Júlio Cesar, Ronaldo Caiado e Vitor Penido	Substitui a SELIC pela TJLP na atualização monetária dos débitos e elimina a incidência de juros sobre a parcela.
34	Dep. Paulo Bornhausen	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Atualização monetária pela TJLP, com vedação de qualquer outro acréscimo;</li> <li>– Suprime a restrição de que não possam ser parceladas as dívidas objeto do parcelamento da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, que prevê o emprego de 9% do FPM para amortização da dívida;</li> <li>– Inclui os valores pagos no parcelamento objeto da lei nº 11.196, de 2005, no limite de comprometimento de 15% da receita corrente líquida municipal com amortização de dívidas negociadas acrescidas das obrigações previdenciárias previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998.</li> </ul>
35	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Unifica o prazo único de parcelamento em 240 prestações, independente da natureza da contribuição;</li> <li>– Atualização monetária pela TJLP, com vedação de qualquer outro acréscimo;</li> <li>– Suprime a restrição de que não possam ser parceladas as dívidas objeto do parcelamento da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, que prevê o emprego de 9% do FPM para amortização da dívida;</li> <li>– Revoga os arts. 98 e 100 que dispõem, respectivamente, sobre a parcela mínima correspondente a 1,5% da receita corrente líquida e condições a serem observadas para o parcelamento.</li> </ul>
36	Dep. Manoel Junior	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Altera o prazo de 60 para 240 meses para parcelamento das contribuições passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;</li> <li>– Reduz o valor da multa em 50%;</li> <li>– Estabelece limites máximos de retenção do Fundo de Participação do Município para efeito de pagamento das prestações relativas ao parcelamento;</li> <li>– Insere no parcelamento débitos ainda não lançados, declarados ou não em Guia de Recolhimento do FGTS e da GFIP;</li> <li>– Permite que débitos lançados com fato gerador até 31 de janeiro de 2009 e impugnados na via administrativa possam ser incluídos no parcelamento após o trânsito em julgado da decisão administrativa;</li> </ul> <p style="margin-left: 20px;">Veda a retenção de receitas estaduais e municipais caso os recursos oriundos de transferência da União não sejam suficientes para pagamento do parcelamento e das contribuições previdenciárias correntes.</p>
37	Dep. Vitor Penido	Estabelece o prazo de dois dias úteis para emissão da Certidão Negativa de Débito após formalização da opção pelo parcelamento.
38	Dep. Vitor Penido	Veda o parcelamento de dívidas referentes a mandatos anteriores de Prefeitos que assumiram em 1º de janeiro de 2009.
39	Sen. Antônio Carlos Valadares	Concede desconto de 15% sobre o valor do principal da dívida e de 5% a 14%, a ser definido em função do número de habitantes do município, quando a parcela for paga dentro do prazo.
40	Sen. Antônio Carlos Valadares	Permite que INSS e Municípios optem pela atualização monetária baseado no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

## ANEXO I

### EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 457, DE 2009

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
41	Dep. Manoel Junior	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Substitui a atualização monetária pela SELIC pela TJLP, sem aplicação de juro de 1% no mês de pagamento da prestação;</li> <li>– Fixa limite de comprometimento máximo de 10% da receita corrente líquida municipal com o pagamento das contribuições previdenciárias correntes mensais e das parcelas de amortização dos parcelamentos de que tratam a MP nº 2.129-8, de 2001, e a Lei nº 11.196, de 1998;</li> <li>– Estabelece fórmula de cálculo para a definição do valor da prestação relativa ao parcelamento de débitos.</li> </ul>
42	Dep. Efraim Filho	Estende o parcelamento para débitos do fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, cujas regras serão definidas pelo seu Conselho Curador.
43	Dep. Jorge Boeira	Estende o parcelamento às microempresas e empresas de pequeno porte, com parcela mínima mensal de R\$ 100,00.
44	Dep. Alfredo Kaefer	Estende o parcelamento às entidades ou hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta integrantes desse sistema.
45	Dep. André Zacharow	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Estende o parcelamento às microempresas e empresas de pequeno porte, com parcela mínima mensal de R\$ 50,00;</li> <li>– Prevê desconto de 80% nos juros de mora, percentual esse aplicável também às multas no parcelamento instituído para as microempresas.</li> </ul>
46	Dep. Alfredo Kaefer	Estende o parcelamento às empresas em geral com parcela mínima mensal de R\$ 100,00.
47	Dep. Renato Molling	Estende o parcelamento às empresas em geral com parcela mínima mensal de R\$ 50,00.
48	Dep. Efraim filho	Estende o parcelamento em 240 meses para débitos do fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a critério do seu Conselho Curador.
49	Dep. Flávio Dino	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Assegura a continuidade de ações judiciais em que o Município discute o débito parcelado e a revisão do parcelamento por eventual sentença favorável ao Município;</li> <li>– Permite a adesão ao parcelamento até sessenta dias após trânsito em julgado da sentença em que se discutia a dívida.</li> </ul>
50	Dep. José Carlos Aleluia	Estabelece prazo de carência de um ano, contado da data da formalização do pedido de parcelamento, para o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento.
51	Dep. Júlio César	Exclusão da consolidação dos débitos dos valores prescritos, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.
52	Dep. Márcio França	Assegura que sejam parcelados saldos remanescentes de parcelamentos anteriores.
53	Dep. Ivan Valente	Permite pagamento integral da dívida até 30 de junho de 2009, deduzindo-se esses valores dos próximos pagamentos devidos à União, referentes às dívidas renegociadas por meio da MPV nº 2.185, de 2001, e da Lei nº 8.727, de 1993.
54	Dep. Luiz Carreira	Exclui das dívidas dos Municípios aquelas apuradas sobre verbas de natureza indenizatória.
55	Dep. Mário Negromonte	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Estabelece parcelamento diferenciado para municípios com menos de 50.000 habitantes;</li> <li>– Atualização monetária pela TJLP, com vedação de qualquer outro acréscimo.</li> </ul>
56	Dep. Flávio Dino	Determina que as prestações mensais, além de um valor mínimo, terão um valor máximo de 6% da receita corrente líquida municipal, devendo o eventual excedente ser pago ao final do parcelamento, nos termos de lei específica.

## ANEXO I

### EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 457, DE 2009

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
57	Sen. Sérgio Zambiasi	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Substitui a SELIC pela TJLP na atualização monetária dos débitos e elimina a incidência de juros sobre a parcela;</li> <li>– Limita o comprometimento da receita corrente líquida municipal em 10%; incluindo nesse valor o somatório das contribuições previdenciárias correntes e as parcelas relativas à amortização do parcelamento;</li> <li>– Determina a emissão imediata da certidão negativa de débito no momento da adesão ao parcelamento.</li> </ul>
58	Dep. Flávio Dino	Substitui a atualização monetária com base na SELIC pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).
59 e 60	Sen. Sérgio Zambiasi e Dep. Wandenkolk Gonçalves	Dispensa a apresentação, pelos Municípios, de certidões negativas de débito e de certificado de regularidade previdenciária para obtenção de transferências voluntárias e legais.
61	Sen. Sérgio Zambiasi e Dep. Celso Maldaner	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Determina que a formalização do parcelamento deverá ser precedida do encontro de contas entre créditos e débitos previdenciários dos Municípios, entre os quais valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência social; valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciárias dos agentes eletivos e valores prescritos, em razão da Súmula vinculante nº 8 do STF;</li> <li>– Institui comitê Gestor para regulamentar o encontro de contas.</li> </ul>
63	Dep. Manoel Junior	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Determina que a formalização do parcelamento deverá ser precedida do encontro de contas entre créditos e débitos previdenciários dos Municípios, entre os quais valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência social; valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciárias dos agentes eletivos e valores prescritos, em razão da Súmula Vinculante nº 8 do STF;</li> <li>– Institui comitê gestor para regulamentar o encontro de contas;</li> <li>– Dispensa a apresentação, pelos Municípios, de certidões negativas de débito e de certificado de regularidade previdenciária para obtenção de transferências voluntárias e legais.</li> </ul>
64	Dep. Luiz Carlos Hauly	Isenta do pagamento de PIS/COFINS as receitas provenientes de serviços de abastecimento de água e saneamento básico.
65	Dep. Luiz Carlos Hauly	Assegura o saque dos valores do FGTS na hipótese de posse e exercício em cargo público mediante concurso público.
66	Dep. Luiz Carlos Hauly	Cria condições especiais para pagamento ou parcelamento de dívidas remanescentes dos débitos referentes ao REFIS.
67	Dep. Luiz Carlos Hauly	Determina que a receita do PIS/PASEP arrecada pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias será considerada receita própria, sendo destinada ao Poder Executivo de Estados e Municípios para que seja utilizada exclusivamente em obras de infraestrutura e aquisição de equipamentos para saúde e educação.
68	Dep. Luciano Castro	Estende o desconto de 50% para as multas, quando da repactuação dos débitos previdenciários.
69	Dep. Luciano Castro	Reduz a contribuição patronal das Prefeituras para a Previdência Social para 10%.
70	Dep. Luciano Castro	Assegura a celebração e manutenção de convênios com a União, mesmo na hipótese de inadimplência dos Municípios junto ao INSS.

## ANEXO I

### EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 457, DE 2009

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
71	Dep. Henrique Eduardo Alves	Estende o parcelamento para as dívidas referente à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, sem incidência de juros e multa, quando requerido no prazo de 120 dias da publicação da Lei.
72	Dep. Eduardo Barbosa	Estende o parcelamento às entidades sem fins lucrativos, voltadas para o atendimento de crianças, de idosos e de pessoas com deficiência, reconhecidas como de utilidade pública federal.
73	Dep. Alfredo Kaefer	Estende o parcelamento às entidades filantrópicas sociais, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde e de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos, bem como às demais entidades sem fins econômicos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.
74	Dep. Luiz Carlos Hauly	Estabelece o prazo de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias em cinco anos.
75	Dep. William Woo	Isenta o produtor de sucos de frutas e néctares de frutas do PIS/COFINS.
76	Dep. Luiz Carlos Hauly	Assegura o pagamento dos valores referentes ao complemento de atualização monetária do FGTS, previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem qualquer deságio, aos titulares de contas que não fizeram a opção pelo seu recebimento administrativo.
77	Dep. Luiz Carlos Hauly	Isenta as receitas de exportações da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL retroativamente à data da edição da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.
78	Dep. Luiz Carlos Hauly	Assegura a compensação de direitos creditórios transitados em julgado, que estão em execução, na consolidação dos débitos do parcelamento.
79 e 80	Dep. Luiz Carlos Hauly	Determina que a arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelas autarquias e fundações federais de ensino superior será considerada receita própria dessas entidades e destinada a investimento de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino tributada.

**Fonte:** 1º Parecer Reformulado de Plenário da Relatora da MPV nº 457, de 2007, na Câmara dos Deputados.

## ANEXO II

### ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.196, DE 2005

REDAÇÃO DA LEI 11.196/2005, ALTERADA PELA MPV 457/2009	REDAÇÃO DA LEI 11.196/2005 CONFORME O PLV 10/2009 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<p><b>Art. 96.</b> Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas <i>a</i> e <i>c</i> do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:</p>	<p><b>Art. 96.</b> Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas <i>a</i> e <i>c</i> do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, <b>após a aplicação do art. 103-A</b>, em:</p>

## ANEXO II

### ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.196, DE 2005

REDAÇÃO DA LEI 11.196/2005, ALTERADA PELA MPV 457/2009	REDAÇÃO DA LEI 11.196/2005 CONFORME O PLV 10/2009 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
I – duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea <i>a</i> do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; ou	I – 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea <i>a</i> o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, <b>com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou</b>
II – sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea <i>c</i> do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.	II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea <i>c</i> do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, <b>com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.</b>
§ 1º Os débitos referidos no <i>caput</i> são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, <b>exceto</b> aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.	§ 1º Os débitos referidos no <i>caput</i> são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, <b>inclusive</b> aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.
§ 2º Os débitos <b>ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.</b>	§ 2º Os débitos <b>referidos no caput serão atualizados somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.</b>
§ 3º [Revogado.]	[Mantida a revogação.]
§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, <b>acrescidos dos juros previstos no art. 99 desta Lei.</b>	§ 4º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação.
.....	.....
§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até <b>31 de maio de 2009</b> , na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil <b>de jurisdição do Município.</b>	§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até <b>o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei</b> , na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil <b>de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.</b>
§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	[Mantida a redação.]
[Sem equivalência.]	§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

## ANEXO II

### ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.196, DE 2005

REDAÇÃO DA LEI 11.196/2005, ALTERADA PELA MPV 457/2009	REDAÇÃO DA LEI 11.196/2005 CONFORME O PLV 10/2009 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
[Sem equivalência.]	§ 9º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que ocorrer primeiro.
[Sem equivalência.]	§ 10. Para o início do pagamento dos débitos referidos no <i>caput</i> deste artigo, os Municípios terão uma carência de:
[Sem equivalência.]	I – 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º;
[Sem equivalência.]	II – 3 (três) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º.
<b>Art. 97.</b> Os débitos serão consolidados por Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).	[A ser revogado. <i>Vide</i> art. 96, incisos I e II.]
<b>Art. 98.</b> .....	<b>Art. 98.</b> .....
I – no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal;	I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, <b>ficando garantido, em qualquer hipótese, o parcelamento em pelos menos 60 (sessenta) parcelas de igual valor, situação em que a prestação não ficará adstrita ao valor mínimo estabelecido neste inciso;</b>
.....	.....
<b>Art. 99.</b> O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.	[A ser revogado. <i>Vide</i> art. 96, § 2º.]
.....	.....
<b>Art. 102.</b> .....	<b>Art. 102.</b> .....
I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008;	[Mantida a redação.]
.....	.....
[Sem equivalência.]	<b>Art. 103-A.</b> O Poder Executivo fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

## ANEXO II

### ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.196, DE 2005

REDAÇÃO DA LEI 11.196/2005, ALTERADA PELA MPV 457/2009	REDAÇÃO DA LEI 11.196/2005 CONFORME O PLV 10/2009 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
[Sem equivalência.]	I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
[Sem equivalência.]	II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea <i>h</i> do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;
[Sem equivalência.]	III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
[Sem equivalência.]	§ 1º Os Municípios estão obrigados a prestar todas as informações solicitadas para o cálculo previsto no <i>caput</i> até 90 (noventa) dias da data da adesão, sob pena de perda do benefício previsto neste artigo.
[Sem equivalência.]	§ 2º O encontro de contas de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.
[Sem equivalência.]	§ 3º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.
[Sem equivalência.]	§ 4º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.
[Sem equivalência.]	§ 5º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.
[Sem equivalência.]	§ 6º Em relação ao cumprimento da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o encontro de contas desconsiderará interrupções e suspensões relativas à decadência e à prescrição.

**Nota:** as alterações em dispositivos equivalentes estão assinaladas em negrito.

### ADENDO AO PARECER Nº 92 – PLEN

(ao PLV nº 10, de 2009)

A Emenda nº \_\_\_\_\_, de Plenário, ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º:

**Art. 6º** O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, alterado pelo art. 13 da Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** Fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem assim a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

§ 1º As obras e serviços de que trata este artigo poderão ser executadas independente de solicitação ou da celebração de convênios com as Unidades da Federação que foram contempladas com os trechos federais previstos na Medida Provisória nº 82, de 2002.

§ 2º Poderá o DNIT realizar os pagamentos pelas obras e serviços efetivamente realizados até 31 de maio de 2009 em virtude da autorização prevista no art. 19, da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 452, de 24 de dezembro de 2008, cuja vigência foi encerrada em 1º de junho de 2009.” (NR)”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator-Revisor